



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2006

Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Acrescente-se um inciso XVI ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 150 , de 2006, renumerando-se o atual inciso XVI para XVII, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
XVI – contravenções previstas nos arts. 48, 50, 51, 52, 53 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941;

.....” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa incluir no rol de infrações estabelecidas no art. 2º do Projeto as contravenções passíveis de serem usadas como meio para o crime organizado, tais como, o jogo do bicho, máquinas caça-níqueis, loterias não autorizadas e o comércio clandestino de obras de arte.

De fato, o jogo do bicho, por exemplo, uma das maiores chagas da criminalidade nacional, é amplamente usado pelo crime organizado e não é previsto no Projeto como infração antecedente. Assim, se um bicheiro introduz proventos do jogo no sistema financeiro para ocultar ou dissimular a origem, ou mesmo para

viabilizar pratica de outros crimes, não estará praticando crime nenhum, por maior que seja o montante. Outro exemplo são as máquinas de caça-níqueis, que se proliferam pelo país. É o típico jogo de azar cujos proventos podem ser injetados no sistema financeiro sem risco de incriminação, pois o jogo não é crime, mas mera contravenção penal.

Portanto, a Emenda busca sanar tal situação e deixar clara a promíscua relação entre o crime organizado e certas condutas de contravenção penal.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE